



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

Matéria: Projeto de Lei CMM nº 002/2026 de autoria do Vereador Adilson Soares Martins.

Assunto: Dispõe sobre a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo município de Mendes/RJ, em doação de sangue e doação de medula óssea, e dá outras providências.

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar a conversão de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas no âmbito do Município de Mendes/RJ, em doação voluntária de sangue ou cadastro para doação de medula óssea.

A proposta tem como finalidade incentivar a solidariedade social e contribuir para o aumento dos estoques de sangue e do número de cadastrados como doadores de medula óssea, permitindo que o infrator, em substituição ao pagamento da multa pecuniária, comprove a realização da doação ou o cadastro junto aos órgãos competentes..

3. FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 22, inciso XI, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Em decorrência dessa competência, foi editada a Lei Federal nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), responsável por disciplinar o sistema de infrações, penalidades e medidas administrativas aplicáveis às condutas infracionais.

O CTB define expressamente as penalidades aplicáveis às infrações de trânsito, dentre as quais se incluem advertência por escrito, multa, suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação, entre outras (art. 256 do CTB). O mesmo diploma legal também prevê as hipóteses de conversão da multa em advertência por escrito, nos termos do art. 267, quando a infração for de natureza leve ou média e o infrator não tiver reincidido na mesma infração nos últimos doze meses.

Dessa forma, o sistema sancionatório de trânsito encontra-se disciplinado de forma nacional e uniforme, não havendo previsão legal para a substituição da penalidade de multa por outras modalidades de compensação, como a doação de sangue ou cadastro para doação de medula óssea.

Assim, eventual lei municipal que altere a forma de cumprimento da penalidade estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro poderá incorrer em vício de inconstitucionalidade formal, por invasão da competência legislativa privativa da União.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que os entes municipais não podem modificar ou criar novas penalidades relacionadas ao sistema de trânsito, sob pena de violação ao art. 22, XI, da Constituição Federal.

Além disso, a substituição da multa pecuniária por ato de natureza voluntária e humanitária, embora possua evidente relevância social, pode gerar questionamentos sob o ponto de vista ético e sanitário. A legislação que regula a doação de sangue no Brasil baseia-se no princípio da voluntariedade e da não remuneração do doador, conforme orientações do Sistema Único de Saúde e de organismos internacionais de saúde. Vincular a doação a um benefício administrativo pode ser interpretado como forma indireta de compensação.

No entanto, cumpre destacar que o objetivo social da proposta — incentivo à doação de sangue e ao cadastro de doadores de medula óssea — é meritório e encontra respaldo em políticas públicas de saúde.

Caso se pretenda viabilizar juridicamente iniciativa semelhante, seria mais adequado estruturar o projeto como programa municipal de incentivo à doação, campanhas educativas ou parcerias com hemocentros, sem interferir no regime jurídico das penalidades de trânsito previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

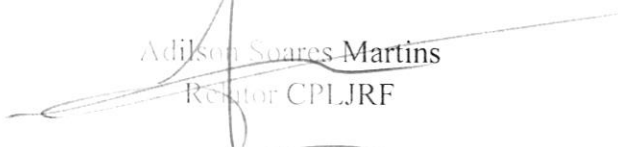
4.DECISÃO DA COMISSÃO

Em análise ao Projeto apresentado, em consonância com o relatório do Vereador Relator do Parecer, decidem as Comissões por EXARAR PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem nº 02/2026, e remeter ao Plenário desta casa para a sua deliberação, e possível aprovação, pois ultrapassada a avaliação técnica que estas comissões têm a proferir, soma-se que o projeto atende ao interesse público, está pautado nas normas morais e banhado na legalidade.

Este o nosso parecer.

Sala das Sessões, 06 de Março de 2026.


MATEUS DE SOUZA BIZARRA
Presidente CPLJRF


Adilson Soares Martins
Relator CPLJRF


Fábio Marinho Moreira
Membro CPLJRF